

**FR.2023.2333**

**Nº IBAMA: 02001.004149/2016-59 (CT-Saúde)**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2023

**À CÂMARA TÉCNICA DA SAÚDE (CT-SAÚDE)**

**A/C:** IL. SR. COORDENADOR LUCAS DANIEL MARCIANO DE OLIVEIRA

**COM CÓPIA PARA O COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**A/C:** IL. SR. PRESIDENTE RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

**REF.:** *Manifestação ao Ofício CT-Saúde/CIF nº75/2023 – Plano de Ação em Saúde dos Municípios de Resplendor/MG e Governador Valadares/MG*

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (ou "FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30112-021, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, em atenção ao Ofício nº 75/2023 ("Ofício") da Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde"), manifestar-se nos termos que se seguem.

Por meio do Ofício, a CT-Saúde encaminhou, para conhecimento e manifestação da FUNDAÇÃO, os Planos de Ação em Saúde ("PAS") dos Municípios de Bom Jesus do Galho/MG, Governador Valadares/MG, Resplendor/MG e Timóteo/MG. Assim, a FUNDAÇÃO vem, por meio da presente resposta, tecer considerações em relação ao PAS dos Municípios de Resplendor e Governador Valadares.

DS  


DS  


## **I – AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS.**

### **QUESTÃO JUDICIALIZADA.**

Primeiramente, a FUNDAÇÃO reitera a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos PAS conforme previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde (“Nota Técnica 62/2022”) e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569/2022.

As Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas<sup>1</sup>. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudos de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes Rompimento da Barragem do Fundão (“Rompimento”)**.

Portanto, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

Assim, partindo dos conceitos delineados no instrumento – os quais, frise-se, **devem servir de fundamento e limite para o planejamento das ações no âmbito dos Programas** –, as premissas do PG14 são, de acordo com as Cláusulas 05 e 106 a 112: **(i)** a devida **identificação da situação anterior** ao Rompimento nas localidades atingidas e **(ii)** a **comprovação técnica dos possíveis impactos**

<sup>1</sup> **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS  


DS  


causados em decorrência do Rompimento, inclusive para que se possa identificar as medidas mais adequadas ao seu tratamento – as quais serão refletidas nos PAS.

Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações sem qualquer respaldo científico a respeito da sua correlação com o dano que se busca reparar em relação ao Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento**.

Assim, conforme preveem as Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022, elaborada pela CT-Saúde e aprovada pelo CIF, dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a **percepção** da população, serão “suficientes” para o desenvolvimento dos PAS.

A referida nota técnica deixa de orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento. Inclusive, a Nota Técnica nº 62/2022 se opõe à Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos de identificação dos danos à saúde da população em relação ao Rompimento.

A referida Deliberação determina que o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais

estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, e cujo objeto se refere justamente à confecção dos estudos para avaliação do Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc. 01**). Senão vejamos:

“Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente. Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexo causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de

DS  


DS  
PCDMV

nexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos.** Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas. Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.**” (g. n.)

Há, com efeito, expresse reconhecimento do MM. Juízo Federal no sentido de que **(i)** a matéria pertinente aos PAS dos Municípios está intimamente relacionada com o objeto do Eixo Prioritário nº 2, e **(ii)** os estudos ora em debate naqueles autos influenciam diretamente na elaboração dos PAS, de modo que não é possível conceber a aprovação dos planos enquanto não concluídos os estudos objeto de discussão judicial.

Isso porque, estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelos Municípios de Resplendor e Governador Valadares, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo dos planos.

DS  


DS  


Por fim, ainda no contexto dos Eixos Prioritários, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG proferiu decisão, em 19.01.2020, por meio da qual definiu que deveria ser instaurada uma “*nova dinâmica decisória*” e, no que se refere às matérias tratadas nos eixos, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter consultivo em relação ao Juízo Federal competente.

“Portanto, para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação, **cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo.**” (g. n.)

Em outras palavras, a r. decisão judicial expressamente determinou que a análise dos demais órgãos envolvidos no tema – notadamente o CIF e suas Câmaras Técnicas – estão sob seu controle e supervisão judicial, **de modo que o CIF assume um papel apenas consultivo no tocante aos temas tratados nos Eixos Prioritários, devendo submeter sua análise e questionamentos para deliberação do juízo.**

Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** – e, especialmente, a aplicação de multas – até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

Nesse sentido, considerando, **(i)** a inobservância das Cláusulas do TTAC que disciplinam o fluxo para aprovação dos PAS; **(ii)** a judicialização da matéria nos autos do Eixo Prioritário nº 02, bem como no Incidente de Divergência nº 1029220-38.2022.4.01.3800, cujo objeto é a Deliberação CIF nº 569, que aprova o fluxo de aprovação dos PAS pelo CIF, sem os estudos prévios que lhe dão

DS  


DS  


fundamento; e **(iii)** o fato de que a imposição de cumprimento dos PAS de Resplendor e Governador Valadares pela FUNDAÇÃO poderia lhe desviar de seu propósito instituidor, usurpando-se também de competência exclusiva do Poder Público (SUS), faz-se necessária a rejeição dos PAS apresentados.

## **II – PLANO DE AÇÃO EM SAÚDE DE RESPLENDOR**

Especificamente no que se refere à aprovação do PAS apresentado pelo Município de Resplendor, tem-se que:

**(i)** O Plano Municipal de Ação em Saúde de Resplendor/MG apresenta diagnóstico situacional estruturado com dados demográficos, socioeconômicos, determinantes e condicionantes de saúde (perfil de morbidade/mortalidade) população geral e estrutura da Rede de Assistência à Saúde. Entretanto, os dados e/ou indicadores de saúde não indicam o monitoramento da situação de saúde da população considerada impactada, sequer apresenta uma periodicidade que indique a alteração no perfil epidemiológico retrospectivo, atual e prospectivo, que estabeleça correlação com o Rompimento.

**(ii)** O PAS não detalha os critérios e/ou metodologia adotados para identificar e/ou monitorar os possíveis impactos à saúde da população impactada e desconsidera a temporalidade designada para o levantamento do perfil epidemiológico estabelecido pela Nota Técnica/CT-Saúde nº 11/2018, que estabelece o padrão das taxas de morbimortalidade dos agravos e doenças nos 10 anos antes e nos 10 anos seguintes à ocorrência do EVENTO.

**(iii)** Em relação à **Atenção à Saúde (primária, média e alta complexidade)**, a FUNDAÇÃO salienta que a Rede de Assistência à Saúde apresentada pelo município de Resplendor/MG está adequada ao atendimento à população residente no território, com oferta de serviços que envolvem atendimento desde a atenção básica até situações de média e alta complexidade, conforme previsto no fluxo da Programação Pactuada Integrada (PPI), onde a Atenção Primária fica sob a gestão e responsabilidade do município e a média e alta complexidade sob responsabilidade do Estado

DS  


DS  
PCDM

e União. Assim, o PAS não apresenta evidência de danos estruturais, insuficiência de veículos, equipamentos, materiais e sobrecarga dos serviços de saúde ofertados pelo Município que estejam correlacionados ao ROMPIMENTO. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

**(iv)** Em relação à **Saúde Mental**, não há evidências de danos estruturais, materiais e sobrecarga dos serviços de saúde mental ofertados pelo Município que estejam correlacionados ao ROMPIMENTO;

**(v)** Em relação à **Assistência Farmacêutica**, não resta evidenciado danos estruturais e/ou falta de estrutura e alegada sobrecarga no sistema existente que supere a capacidade da Relação Municipal de Medicamentos (“REMUME”) e que esteja correlacionada a eventuais danos causados à saúde da população em decorrência do ROMPIMENTO;

**(vi)** Em relação à **Vigilância em Saúde**, as demandas apresentadas no PAS quanto a reforma e/ou ampliação de imóvel, aquisição de equipamentos, mobiliários e insumos, dentre outros pleitos, não apresenta evidências de correlação com o ROMPIMENTO que justifiquem as intervenções e/ou implementações solicitadas.

### **III – PLANO DE AÇÃO EM SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES**

Especificamente no que se refere à aprovação do PAS apresentado pelo Município de Governador Valadares, tem-se que:

**(i)** O PAS ressalta o aumento do volume de atendimento na população impactada no período de 2015 a 2022. Entretanto, considerando o gráfico 2, página 18 do parecer técnico, a média de atendimento da população potencialmente impactada para o período estudado não ultrapassou 10% do volume total dos atendimentos prestados à população total do município.

**(ii)** O PAS não detalha os critérios e/ou metodologia adotados para identificar e/ou monitorar os possíveis impactos à saúde da população

DS  


DS  


impactada e desconsidera a temporalidade designada para o levantamento do perfil epidemiológico estabelecido pela Nota Técnica/CT-Saúde nº 11/2018, que estabelece o padrão das taxas de morbimortalidade dos agravos e doenças nos 10 anos antes e nos 10 anos seguintes à ocorrência do EVENTO.

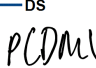
**(iii)** Em relação à **Atenção à Saúde (primária, média e alta complexidade)**, a Fundação salienta que a Rede de Assistência à Saúde apresentada pelo município de Governador Valadares/MG está adequada ao atendimento à população residente no território, com oferta de serviços que envolvem atendimento desde a atenção básica até situações de média e alta complexidade, conforme previsto no fluxo da Programação Pactuada Integrada (PPI), onde a Atenção Primária fica sob a gestão e responsabilidade do município e a média e alta complexidade sob responsabilidade do Estado e União. Assim, o PAS não apresenta evidência de danos estruturais, insuficiência de veículos, equipamentos, materiais e sobrecarga dos serviços de saúde ofertados pelo Município que estejam correlacionados ao Rompimento. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

**(iv)** Em relação à **Saúde Mental**, não há evidências de danos estruturais, materiais e sobrecarga dos serviços de saúde mental ofertados pelo Município que estejam correlacionados ao Rompimento;

**(v)** Em relação à **Assistência Farmacêutica**, não resta evidenciado danos estruturais e/ou falta de estrutura e alegada sobrecarga no sistema existente que supere a capacidade da Relação Municipal de Medicamentos (“REMUME”) e que esteja correlacionada a eventuais danos causados à saúde da população em decorrência do Rompimento;

**(vi)** Em relação à **Vigilância em Saúde**, as demandas apresentadas no PAS quanto à aquisição de terreno, construção e/ou reforma de imóveis, aquisição de equipamentos, mobiliários e insumos, aquisição e locação de veículos, dentre outros pleitos, não apresentam evidências de correlação com o Rompimento que justifiquem as intervenções e/ou implementações solicitadas.

DS  


DS  


#### **IV – CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO reitera que **(i)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento dos PAS também se inserem no objeto judicializado; e, ainda que assim não fosse, **(ii)** os PAS dos Municípios de Resplendor e Governador Valadares não logram êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento.

Desse modo, a FUNDAÇÃO requer a rejeição dos PAS e a suspensão da discussão até que concluídos os estudos objeto do Eixo Prioritário nº 2.

Por fim, a FUNDAÇÃO aproveita a oportunidade para encaminhar os Pareceres Técnicos elaborados em análise aos PAS dos Municípios de Resplendor e Governador Valadares (**Docs. 02 e 03**).

Atenciosamente,

DocuSigned by:

*Paula Cambraia De Mendonca Vianna*

51580782CB104FB...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE  
FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

*Maria Lethícia Campos Mata*

5764A93A30734BE...

**MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA**

GERÊNCIA JURÍDICA  
FUNDAÇÃO RENOVA